



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.498, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1608/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de fidelização de clientes por meio de multas por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII e XVIII:

*“Art.51.....
.....
.....*

XVII – estipulem prazos mínimos de vigência;

XVIII – estabeleçam multas para o cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviços de telefonia, acesso à Internet e televisão por assinatura frequentemente usam cláusulas contratuais que estabelecem multas a serem pagas pelos consumidores nos casos em que estes solicitam transferência para plano inferior ou o cancelamento do plano original antes de decorrido o prazo de permanência mínima prevista no contrato de prestação de serviços.

Esse tipo de disposição contratual é lesivo aos consumidores e responsável por um grande número de questionamentos junto aos órgãos de defesa do consumidor, os quais reportam situações nas quais tais empresas chegam a cobrar multas rescisórias até mesmo para o caso em que os consumidores são obrigados a se mudar de localidade ou, no caso de telefonia celular, em que têm seus terminais roubados ou furtados.

Trata-se, portanto, de instrumentos contratuais claramente abusivos, que se destinam a garantir a certeza de lucros dos fornecedores,

transferindo para o consumidor os riscos da atividade empresarial. O fato de o Código de Defesa do Consumidor não ser explícito em proibir esses tipos de disposições contratuais facilita sua consecução.

Assim, propomos a inclusão de dois dispositivos no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que têm o objetivo de estabelecer a nulidade de cláusulas contratuais que fixem prazos mínimos de vigência para os contratos de prestação de serviços e das que estipulam multas para o cancelamento antecipado.

O Projeto de Lei que ora apresento tem esse objetivo. Pela sua importância na defesa dos usuários de serviços de telecomunicações, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Chico Alencar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
